



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Belo Horizonte / 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-900

PROCESSO Nº: 5071521-44.2019.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

ASSUNTO: [Mineração, Barragem em Brumadinho, Interesses ou Direitos Difusos]

AUTOR: ESTADO DE MINAS GERAIS CPF: 18.715.615/0001-60 e outros

RÉU: VALE S/A CPF: 33.592.510/0001-54 e outros

DECISÃO

1. Vistos.

PROJETO BRUMADINHO UFMG

2. O presente incidente foi instaurado por dependência aos processos de nº 5010709-36.2019.8.13.0024, nº 5026408-57.2019.8.13.0024, nº 5044954-73.2019.8.13.0024 e nº 5087481-40.2019.8.13.0024, que versam sobre a reparação dos danos causados pelo rompimento das Barragens B-I, B-IV e B-IVA, da Mina Córrego do Feijão, no dia 25/01/2019, no Município de Brumadinho.

3. Ele visa dar cumprimento à decisão proferida na audiência de 21/05/2019 (Id. 70181522), que aprovou o “Projeto de Avaliação de Necessidades Pós-Desastre do Colapso da Barragem da Mina Córrego do Feijão” (Projeto Brumadinho UFMG) apresentado pela UFMG (Ids. 70184207 e 70184207), instituiu o Comitê Técnico-Científico para auxílio do Juízo e determinou a instauração de incidente *“para a efetivação dos trabalhos técnicos do Comitê”*.

4. O Termo de Cooperação Técnica nº 037/19, celebrado entre a UFMG e o Juízo da 6ª



Vara da Fazenda Pública (atual 2ª Vara da Fazenda Pública), com interveniência da FUNDEP, encontra-se nos Ids. 81621513, 81632092, 81633508, 81636652, 81636660.

5. Na audiência realizada em 20/08/2019, decidiu-se que os gastos com equipamentos nos trabalhos de pesquisa da UFMG devem ser *“considerados no julgamento final de mérito (...), devendo os valores pagos serem considerados em alguma parte das medidas compensatórias ou de outra natureza jurídica na sentença”* (f. 05, Id. 80519538).

6. A decisão proferida na audiência de 13/02/2020 determinou que cada pesquisa deveria ser objeto de um processo/incidente, distribuído por dependência aos presentes autos (cf. Id. 104486218).

7. Decisão autorizando as pesquisas indicadas nas Chamadas 02 a 67 do Comitê Técnico-Científico do Projeto Brumadinho UFMG prolatada na audiência de 05/03/2020 (Ids. 109308461, 109308464 e 109308468). Nela, também se discorreu sobre a natureza e especificidades da atuação do Projeto Brumadinho UFMG. Veja-se:

“A atuação da Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG nestes autos difere de atuação exclusivamente pericial na medida em que o evento dos autos não encontra precedentes fático-científicos que tenham produzido conhecimento suficiente para apuração dos danos ocorridos em atuação direta de experto.

Necessária realização de pesquisa e produção de conhecimento capaz de apresentar solução da controvérsia existente sobre a identificação e extensão dos danos decorrentes do rompimento da barragem de rejeitos de minério no Córrego do Feijão, em Brumadinho – Minas Gerais, de propriedade da empresa Vale S.A..

Esse conhecimento só pacificará os envolvidos, incluindo as partes representadas em Juízo, **se os dados e conhecimento produzidos tiverem confiabilidade e forem imparciais** (...)” (f. 03, Id. 109308461).

8. Em 04/02/2021, foi celebrado o “Acordo Judicial para Reparação Integral Relativa ao Rompimento das Barragens B-I, B-IV e B-IVA / Córrego do Feijão”. Sobre a atuação do Projeto Brumadinho UFMG, o Acordo Judicial estabeleceu:

“3.8.1. O auxiliar técnico do Juízo competente para execução deste Acordo acompanhará a realização do ERSHRE, observado o cronograma deste, tomando ciência e podendo manifestar-se, com objetivo de auxiliar a formação de seu convencimento nas hipóteses preconizadas no art. 518 do CPC. Nestas hipóteses, o auxiliar técnico do Juízo terá o



prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para manifestar-se nas hipóteses mencionadas acima, prorrogáveis, fundamentadamente e uma única vez, por mais 45 (quarenta e cinco) dias.”

“4.3. O valor a que se refere o item 4.2 não abrange as seguintes despesas: (...)

g) custeio das ações desenvolvidas pelo perito do Juízo competente, ou que sejam determinadas por este, exceto em relação ao referido no item 4.4.2.2;”

“11.21 Para fins de clareza, este acordo terá os seguintes efeitos nos pedidos das Ações Judiciais:

11.21.2 Nos pedidos de reparação dos danos ambientais desconhecidos: esses pedidos serão excepcionados, total ou parcialmente, da extinção, prosseguindo-se a perícia judicial já em curso para sua eventual identificação;

11.21.4 Nos pedidos de indenização de danos individuais homogêneos de natureza divisível: esses pedidos serão excepcionados, total ou parcialmente, da extinção, prosseguindo-se a perícia judicial já em curso para sua eventual quantificação.”

“11.22 A homologação judicial deste Acordo, com a extinção dos pedidos estabelecidos no Anexo VII, levará ao encerramento das chamadas da perícia judicial a eles referentes, conforme Anexo XI.”

“ANEXO XI – CHAMADAS PERICIAIS

1. As chamadas e subprojetos correlacionadas ao risco à saúde humana e risco ecológico (4, 5, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 25, 26, 29, 31, 32, 34, 35, 36, 37, 38, 51, 52, 53, 54, 56, 57, 61, 62, 67), serão aglutinadas e reajustadas para o escopo específico de acompanhamento do Estudo de Avaliação de Risco à Saúde Humana e Ecológico, devendo serem reavaliados e readequados os escopos e cronogramas para que se conformem à previsão da cláusula 3.8 e seguintes deste Acordo e apresentadas às Partes no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para aprovação no prazo de 30 (trinta) dias.

2. As chamadas e subprojetos correlacionadas aos direitos individuais e individuais



homogêneos (2, 3, 55, 58) prosseguirão como perícias judiciais, com escopo atualmente delimitado.

3. As chamadas número 1 e 60 serão mantidas com seu escopo atual e natureza pericial, em virtude de seu caráter instrumental à implementação do Acordo.

4. As chamadas não mencionadas nos itens 1, 2 e 3 ficam extintas.

5. Os valores das chamadas e subprojetos já transferidos à Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa (FUNDEP) e demais instituições gestoras, ficam incorporados ao orçamento da Instituição. O saldo não despendido dos valores das chamadas extintas será destinado a conclusão das chamadas cuja manutenção é prevista neste Acordo. Os valores não transferidos das chamadas extintas ficam prejudicados.”

9. Intimado para apresentar *“nova proposta de trabalho, nos termos do Acordo firmado”* (Id. 2940291488), o Comitê Técnico-Científico do Projeto Brumadinho-UFMG apresentou proposta de adequações do Projeto (cf. Ids. 3289496430, 3289496437, 3289496440).

10. A Vale opôs-se à proposta de adequação apresentada, sob o argumento de que teria contrariado *“o que restou pactuado entre as partes”* (Id. 3474536418).

11. Em várias oportunidades, a demandada requereu ao juízo a *“paralisação das atividades dos Subprojetos abrangidos pelos itens ‘1’ e ‘4’ do Anexo XI do Acordo Global”* (Ids. 5121953090, 5939613062, 6420358009).

12. As Instituições de Justiça e o Estado de Minas Gerais manifestaram-se sobre a adequação dos Projetos no Id. 5269733051.

13. A Coordenação do Projeto Brumadinho-UFMG manifestou-se no Id. 5586978001 sobre os apontamentos feitos pelas partes, ressaltando que *“parece haver consenso de todas as partes acerca do pronto encerramento”* dos Subprojetos/Chamadas 41 + 42, 43, 45, 46, 47, 50 e 65. Requereu acesso aos “Estudos de Risco à Saúde Humana e Risco Ecológico – ERSHRE” para avaliação da viabilidade técnica das adequações sugeridas pelas partes.

14. Determinada a apresentação dos ERSHRE (Id. 7556198143), as partes se manifestaram nos Ids. 8148398026 e 8161558011, ressaltando que *“o projeto dos Estudos de Risco à Saúde Humana e Risco Ecológico – ERSHRE ainda está em fase de ajustes e discussões entre as partes”*. Juntaram os documentos existentes à época (Ids. 8148398024, 8148398023, 8148398027, 8148398029).



15. Posteriormente, a Vale S/A apresentou atualização sobre o ERSHRE (Ids. 8989608149, 8989608151, 8989608155, 8989608156, 8989608162). Sobre tais documentos, o Comitê Técnico-Científico do Projeto Brumadinho-UFMG informou que *“os Planos ‘ERSHRE’ constante dos autos não são definitivos, e estão ‘em fase de ajustes finais’. Diante disso, para acompanhamento do ERSHRE o Projeto Brumadinho - UFMG necessita e aguarda o plano definitivo”* (Id. 9603939669). Na mesma petição, deu informações sobre o andamento dos Subprojetos.

16. Na decisão de Id. 9561415293, foi determinada a retirada do sigilo dos Relatórios Finais apresentados pela Coordenação do Projeto Brumadinho-UFMG *“nos autos nº 5036393-26.2020.8.13.0024 (...); autos nº 5095952-11.2020.8.13.0024 (...); autos nº 5036492-93.2020.8.13.0024 (...); autos nº 5084381-43.2020.8.13.0024 (...); autos nº 5036520-61.2020.8.13.0024 (...); autos nº 5095925-28.2020.8.13.0024 (...); autos nº 5095929-65.2020.8.13.0024 (...); autos nº 5095934-87.2020.8.13.0024 (...); autos nº 5095936-57.2020.8.13.0024 (...); autos nº 5095938-27.2020.8.13.0024 (...); autos nº 5095954-78.2020.8.13.0024 (...); autos nº 5095956-48.2020.8.13.0024 (...); autos nº 5139834-23.2020.8.13.0024 (...); autos nº 5140560-94.2020.8.13.0024 (...); autos nº 5140623-22.2020.8.13.0024 (...).”*

17. A Vale S/A opôs-se parcialmente a tal ordem nos embargos declaratórios de Id. 9579302676.

18. Na decisão de Id. 10122761713, os embargos foram rejeitados, sob o fundamento de que *“o conhecimento produzido pelo perito do juízo deve se tornar público, acessível às partes, seus assistentes técnicos e à sociedade em geral, dada a gravidade e amplitude dos danos causados pelo rompimento das Barragens B-I, B-IV e B-IVA. Os dados colhidos, os resultados e as conclusões obtidas pelo perito do juízo podem ser aproveitados pelos agentes envolvidos no complexo sistema da reparação dos danos decorrentes do desastre ambiental ocorrido na Mina do Córrego do Feijão. Ora, a pesquisa já feita deve ser publicizada, ainda que não sirva para a formação do convencimento deste juízo quanto aos pedidos reparatórios já extintos pela transação firmada no Acordo.”*

19. Com a petição de Id. 10139949570, a Vale S/A apresentou documentos relativos ao ERSHRE, informando que *“ainda estão no contexto de devolutivas da Fase I”*.

20. Novamente, o Comitê Técnico-Científico informou que *“é inviável o exame da viabilidade de acompanhamento sem que haja clareza e certeza quanto ao escopo, cronograma e*



atividades específicas a serem desenvolvidas. Diante disso, para acompanhamento do ERSHRE o Projeto Brumadinho - UFMG necessita e aguarda o plano definitivo” (Id. 10218036368).

21. Nesse contexto, foi proferida a decisão de Id. 10349917923, que designou audiência de contextualização para que a ré e a empresa por ela contratada para a execução dos Estudos apresentassem ao Juízo informações sobre o andamento, o histórico dos trabalhos realizados, bem como o planejamento das fases subsequentes do ERSHRE. *In verbis*:

“(…) Desde a prolação da decisão de Id. 9561415293, que determinou a retirada do sigilo dos Relatórios Finais então apresentados pela Coordenação do Projeto Brumadinho-UFMG, a Vale S/A tem manifestado oposição à publicização dos Relatórios Finais já produzidos referentes às Chamadas/Subprojetos indicados no item 1, do Anexo XI do Acordo. Argumenta que o Acordo prevê que tais Chamadas ‘não prosseguirão como perícias judiciais, e deverão ser ajustadas apenas para fins de acompanhamento do referido ERSHRE. Nada disso, contudo, observou a r. decisão embargada ao aceitar relatórios finais apresentados nas referidas Chamadas, e inclusive retirar o sigilo deles, ‘tornando os documentos públicos’ (...). A r. decisão embargada se omitiu quanto ao fato de que nenhuma dessas Chamadas existe mais, de modo que nada justifica a juntada desses documentos nos autos, e a retirada do sigilo deles, que não terão qualquer valor jurídico ou probatório para o processo de cujos pedidos já foram extintos’ (Id. 9579302676). (...)”

Como se extrai da leitura dos supracitados itens do Acordo firmado em 04/02/2021, os Estudos de Risco à Saúde Humana e Risco Ecológico (ERSHRE) deveriam ser acompanhados por este Juízo por meio do seu assistente técnico - o Comitê Técnico-Científico do Projeto Brumadinho da UFMG.

Contudo, a despeito do que foi acordado em 2021, o mencionado acompanhamento dos ERSHRE pelo Comitê Técnico-Científico do Projeto Brumadinho da UFMG (e, em última análise, por este Juízo) não tem ocorrido, mostrando ser inviável no campo dos fatos, ao menos por ora.

(...)

Nesse contexto, a atuação deste juízo quanto aos Estudos de Risco à Saúde Humana e Risco Ecológico (ERSHRE) tem sido prejudicada. Diante da importância de tais Estudos e da impossibilidade fática/técnica de que este Juízo o acompanhe segundo os moldes previstos no acordo (ao menos por ora), é necessária a adoção de medidas alternativas que permitam a este julgador ser informado adequadamente quanto ao andamento dos



Estudos.

O célere e adequado andamento dos Estudos de Risco à Saúde Humana e Risco Ecológico (ERSHRE) tem se mostrado como ponto crítico perante a população atingida pelo rompimento das barragens. Além da evidente necessidade de obtenção de informação sobre os riscos a que estão submetidos enquanto moradores das áreas atingidas, os problemas existentes quanto à execução do ERSHRE têm impactado negativamente no planejamento de outras medidas previstas no Acordo, notadamente, nos Projetos de Demandas das Comunidades Atingidas (Anexo I.1).

Assim, antes de proferir decisão quanto às Chamadas/Subprojetos tratados no item 1, do Anexo XI do Acordo e diante da necessidade de monitoramento próximo por este Juízo do andamento dos Estudos de Risco à Saúde Humana e Risco Ecológico (ERSHRE), designo audiência de contextualização, a ser realizada no dia 16/12/2024, às 14h00.

Diante das especificidades do caso e da complexidade da matéria tratada, é necessária a utilização de novo modelo de diálogo entre este Juízo e os agentes que atuam no feito. 'A audiência de contextualização, de natureza multifuncional, objetiva: (i) colher informações para subsidiar a tomada de decisão; (ii) alinhar expectativas dos envolvidos; (iii) elucidar dúvidas e possibilitar esclarecimentos para todos; (iv) identificar de forma mais precisa o alcance das determinações impostas nas decisões estruturais; (v) auxiliar no monitoramento do cumprimento da decisão estrutural; (vi) propiciar que o cumprimento da decisão seja mais compatível com a realidade fática e concreta e com as reais possibilidades de cumprimento; (vii) viabilizar consensos acerca de pontos específicos; e (viii) possibilitar uma atuação coordenada entre os entes envolvidos no cumprimento.' (NAVARRO, Trícia. Audiência de contextualização: um novo formato de diálogo processual < https://www.jota.info/artigos/audiencia-de-contextualizacao-um-novo-formato-de-dialogo-processual#_ftnref1>).

Na audiência de contextualização, a ré e a empresa por ela contratada para a execução do ERSHRE deverão apresentar ao juízo informações sobre o andamento dos Estudos, o histórico dos trabalhos realizados, bem como o planejamento das fases subsequentes." (Id. 10349917923)

22. A audiência de contextualização ocorreu em 16/12/2024 e, ao final, foi proferida a seguinte decisão: *"Diante de todo o informado e debatido nesta audiência de contextualização, que trouxe muitas e qualificadas informações sobre o ERSHRE, concedo às partes o prazo comum de 5 dias úteis para formularem eventuais requerimentos, voltando após conclusos para*



decisão” (cf. ata no Id. 10364510670 e link de acesso à gravação no Id. 10364518973).

23. Na petição de Id. 10366780383, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MPMG) e o Ministério Público Federal (MPF) argumentaram que *“é essencial permitir a comunicação entre a equipe de peritos judiciais (CTC-UFMG), os responsáveis pela elaboração do ERSHRE, a auditora independente (AECOM) e os órgãos públicos de saúde e de meio ambiente. Esta comunicação, (...) tem potencial para promover a cooperação dos envolvidos no processo (...), contribuindo para uma avaliação técnica mais abrangente e segura acerca dos riscos e danos relacionados ao desastre e das medidas necessárias para sua reparação. Tal medida encontra respaldo nos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, bem como nos princípios processuais da busca da verdade real e da efetiva tutela jurisdicional”* (Id. 10366780383). Requereram, então:

“a) Que seja autorizada a comunicação entre a equipe de peritos do Juízo – CTC-UFMG, responsáveis pela elaboração do ERSHRE, auditora independente e órgãos públicos de saúde e de meio ambiente, para livre intercâmbio de informações sobre risco à saúde humana e risco ecológico;

b) Que sejam agendadas novas audiências de contextualização, para que os responsáveis pelas chamadas periciais e subprojetos, identificados no Anexo XI do Acordo Judicial, apresentem os seus resultados e suas possíveis implicações no processo de reparação socioambiental integral.” (Id. 10366780383)

24. Na manifestação de Id. 10375999740, O Instituto Guaicuy, que atua nas Regiões 04 e 05 do território atingido como Assessoria Técnica Independente (ATI), destacou *“a preocupação com o decurso do tempo. (...) Surge sempre a dúvida se já não se perderam algumas evidências, o que reforça a necessidade de celeridade e até eventuais ajustes nas etapas inicialmente previstas. O diálogo com o CTC/UFMG que, também em audiência, informou dispor de amostras lacradas é de suma importância, assim como coletas nos municípios da Região 5, que ainda não foram avaliados pela UFMG e que estão subdimensionados nos Estudos de Risco. (...) Outro ponto que chama a atenção é a não previsão (...) de análise da saúde das pessoas atingidas diretamente”*. Além disso, o Instituto Guaicuy apresentou apontamentos e críticas sobre a execução do ERSHRE até a data da audiência, destacando a publicação, pelas ATIs, do *“Produto J, um relatório sintético que detalha (...) as atividades de acompanhamento desenvolvidas pelas ATIs, destacando os pontos de atenção, as intercorrências observadas durante a condução dos estudos e os desafios enfrentados (...). É relevante mencionar que (...) o documento consolidou a perspectiva das pessoas atingidas sobre os ERSHRE”*.



25. Na petição de Id. 10376019916, a ATI NACAB reforça *“que seja garantido o compartilhamento dos dados construídos nas chamadas realizadas pela UFMG com a nova empresa que será contratada para a continuidade dos estudos, bem como enfatizamos a necessidade de se promover audiências públicas conduzidas pelo CTC/UFMG, com o objetivo de esclarecer os dados já levantados para as pessoas atingidas”*. Em relação à Fase I dos Estudos, requereu: acesso ao cronograma atualizado de aprovação dos relatórios; acesso irrestrito aos relatórios; disponibilização das informações coletadas organizadas por área alvo; disponibilização dos relatórios em linguagem simplificada e acessível; consolidação e divulgação do relatório final da Fase I em linguagem simplificada; comunicação prévia das devolutivas. Em relação às demais Fases, requereu: divulgação do plano amostral da Fase II com antecedência; realização de reuniões periódicas, divulgação do cronograma, planejamento e resultado obtidos nas Fases; entrega dos resultados das coletas aos proprietários de áreas onde elas foram realizadas; realização de reuniões periódicas entre a AECOM, ATIs e pessoas atingidas ou publicação de relatórios em linguagem acessível; cumprimento regular do dever de consulta aos PCTs.

26. A ATI AEDAS manifestou-se no Id. 10376276708. Dispôs que os *“anos de atraso na entrega dos resultados da Fase 1 e consequente atraso no início das fases subsequentes geram incertezas e preocupações nas populações residentes nos territórios atingidos”*. Requer, então, *“esclarecimentos do Grupo EPA sobre os impactos do atraso nos Estudos”*. Noutro giro, com fundamento no direito à participação informada das pessoas atingidas, requer a *“criação de um portal de transparência sobre as ações e projetos de reparação socioambiental, auditadas pela AECOM (...) Apesar de lançado o portal da auditoria, verifica-se que ainda está em fase inicial de construção, (...) não sendo possível apontar ainda sua efetividade”*. Também aponta que é necessário que as pessoas atingidas tenham sua participação no processo de escolha da nova entidade que será contratada para dar prosseguimento ao ERSHRE, a partir da Fase 2. Requer: *“participação das pessoas atingidas nas reuniões mensais com a AECOM e concessão do direito à fala às ATIs, bem como acesso aos documentos apresentados nesses espaços”*; realização de *“reuniões ordinárias e/ou audiências de contextualização e repasse do andamento dos estudos”*. Apresenta a preocupação com a exclusão de algumas comunidades tradicionais da Região 2 do ERSHRE, bem como a *“efetivação dos projetos que serão implementados a partir do Anexo I.1, especialmente no que se refere ao cultivo de alimento e à criação de animais no território”*. Por fim, às f. 15/16 do Id. 10376276708, apresentam os requerimentos feitos pelas Comissões de Atingidos e Atingidas das Regiões 1 e 2.

27. EPA - Engenharia de Proteção Ambiental Ltda., empresa contratada para execução do ERSHRE, peticionou nos autos no Id. 10375072226 com o objetivo de *“aclarar os pontos*



discutidos” na audiência de contextualização, *“corrigir interpretações equivocadas, reafirmar a capacidade técnica e a excelência do Grupo EPA na condução das atividades que lhe foram confiadas”*. Traz apontamentos sobre sua experiência e expertise, bem como sobre a sua equipe técnica multidisciplinar. Após ressaltar sua *“total independência (...) em relação à Vale, que não interfere no desenvolvimento do projeto, nas suas diretrizes ou conclusões”*, o Grupo EPA faz um relato sobre o trabalho desenvolvido na execução do ERSHRE e ressalta sua *“completa capacidade técnica de execução do projeto ERSHRE, visto que todo o desenvolvimento, redação e elaboração do projeto foi realizado pelos especialistas técnicos do Grupo EPA”*. Aponta que os fatos a seguir constituem as principais dificuldades enfrentadas durante a Fase 1 dos Estudos: pandemia do COVID-19; complexidade do Projeto; divergências de critérios técnicos utilizados pelo Grupo EPA e os sugeridos pela Auditoria. Pontuou que *“o Grupo EPA tem atendido (...) às alterações solicitadas pela FEAM, SES e AECOM. Em alguns casos, quando ocorrem ‘não alinhamentos técnicos’ que culminam na recusa de algumas poucas demandas vindas do Estado de MG e da auditoria técnica, estas são sempre justificadas e fundamentadas tecnicamente. As recusas (...) se limitaram às modificações que comprometeriam os fundamentos técnicos e a validade científica dos estudos, podendo gerar resultados imprecisos e prejudicar a confiabilidade do estudo”*. Nesse contexto, para superar as dificuldades decorrentes das divergências técnicas e metodológicas, o Grupo EPA *“propõe a nomeação de uma instituição acadêmica de renome como mediadora técnica, reconhecida por sua imparcialidade e expertise”*, apontando à f. 09 do Id. 10375072226 quais seriam as suas atribuições. O Grupo EPA refuta a afirmação apresentada na audiência de contextualização sobre sua incapacidade para execução das demais fases do ERSHRE, bem como sobre a qualidade do trabalho realizado, manifestando que *“está plenamente capacitado não apenas para concluir a Fase I, mas também para conduzir e finalizar as Fases II, III e IV do ERSHRE, com o mesmo rigor técnico e científico que tem pautado sua trajetória de quase 50 anos no mercado ambiental”*. Ao final, argumenta sobre os prejuízos da sua saída da execução do ERSHRE: atraso na execução; perda do conhecimento acumulado; introdução de complexidade adicional à execução dos Projetos; prejuízos à Fase III, uma vez que foi a autora do Projeto e já está desenvolvendo um software específico para tal fase; perda do vínculo de confiança com os atingidos.

28. A Vale S/A manifestou-se no Id. 10377310856. Inicialmente, aponta que o Acordo Judicial *“previu expressamente a paralisação de parte da perícia já em andamento, dando continuidade apenas àquelas especificamente para identificação e quantificação dos danos individuais”*. O item 1 do Anexo XI do Acordo estabeleceu que *“as chamadas e subprojetos correlacionadas ao risco à saúde humana e risco ecológico (...) serão aglutinadas e reajustadas para o escopo específico de acompanhamento do Estudo de Avaliação de Risco à Saúde*



Humana e Ecológico (ERSHRE), devendo serem reavaliados e readequados os escopos e cronogramas (...)'. Desde a data de homologação do AJRI, portanto, a atividade da UFMG quanto aos mencionados Subprojetos deveria se limitar ao acompanhamento dos ERSHRE, que se desenvolvem extrajudicialmente, sem qualquer produção autônoma de prova ou estudos, podendo se manifestar apenas para auxílio deste MM. Juízo na tomada de decisão no caso de divergência entre as partes, nos exatos termos da cláusula 3.8.1 (...). Nunca houve acordo para continuidade da sua atuação como perita judicial (...), muito menos sob os escopos originais das Chamadas, ultrapassados frente ao AJRI e à extinção com mérito dos pedidos que as lastreavam. Ainda assim (...), a UFMG continuou a atuar em praticamente todas as Chamadas extintas e aglutinadas pelo AJRI, mantendo os escopos originalmente determinados para tais estudos, o que resultou na apresentação de diversos - indevidos - relatórios finais. (...) Não obstante essa situação preocupante por si só, os laudos finais ora apresentados pela il. perita ainda dizem respeito a Chamadas cujo objeto tem correlação direta com os ERSHRE, (...) que podem eventualmente conflitar com aqueles ora apresentados pela UFMG”.

29. Ressalta que “as futuras decisões a serem tomadas quanto à divulgação, e até mesmo considerações das partes quanto aos laudos finais, deverão aguardar o julgamento” do Agravo de Instrumento nº 0666115-77.2024.8.13.0000, que versa sobre “a publicidade dos relatórios finais divulgados pela UFMG”. “E é justamente por isso que não se pode admitir ‘que sejam agendadas novas audiências de contextualização, para que os responsáveis pelas chamadas periciais e subprojetos, identificados no Anexo XI do Acordo Judicial, apresentem os seus resultados e suas possíveis implicações no processo de reparação socioambiental integral’, conforme requerido pelo MPMG e pelo MPF na petição de ID 10366780383 (...), especialmente enquanto ainda não finalizados os ERSHRE. Isso porque, como se sabe, os ERSHRE estão sendo desenvolvidos de acordo com a governança e procedimentos previstos no AJRI (...). Os Estudos se encontram na Fase 1 e, ainda que se correlacionem com o objeto das Chamadas aglutinadas pelo AJRI, seu escopo ultrapassa, e muito, aquele inicialmente designado para a UFMG. Justamente por isso, o AJRI previu que a perita desse MM. Juízo paralisasse todos os estudos realizados nas referidas Chamadas para que apenas acompanhasse os ERSHRE, e não ao contrário. A intenção das partes ao assim fazer é cristalina: evitar o risco de resultantes conflitantes entre dois estudos com o mesmo objeto, mantendo-se o de maiores robustez, amplitude e embasamento metodológico e técnico. (...) Muito além de serem validados periodicamente por diversos órgãos de Estado e entidades técnicas responsáveis, os Estudos seguem metodologias e diretrizes próprias, e possuem, como objetivo final, a sugestão das medidas que deverão ser realizadas pela VALE para reparação dos eventuais danos em razão do rompimento que vierem a ser identificados. (...) Os relatórios apresentados pela UFMG, ao



contrário, apenas indicam os possíveis impactos na região analisada (menos ampla do que a dos ERSHRE), sem, contudo, trazer as soluções para repará-los. Essa conclusão nunca foi objeto dos estudos realizados pela perita, justamente porque é o objetivo final dos ERSHRE, após a consolidação dos minuciosos trabalhos. (...) A apresentação dos relatórios em audiência pública pressupõe o tratamento deles como resultados definitivos, à revelia do AJRI e de toda a metodologia nacional e internacional prevista para realização dos Estudos de Risco, e enquanto tais laudos não foram sequer autorizados como fonte de prova para 'formação do convencimento deste juízo' (cf. ID 10122761713), ou tampouco analisado por qualquer outra entidade ou parte no processo. Com efeito, a realização da audiência tendo os referidos estudos - unilaterais, e cuja continuidade não foi autorizada - como conclusivos neste momento processual, serviria apenas para esvaziar por completo o objetivo dos ERSHRE. Afinal, a apresentação dos resultados à população atingida já ultrapassaria - repita-se, em absoluta violação ao AJRI - a fase de identificação dos danos à saúde humana e ecológicos decorrentes do rompimento, sendo possível seguir com a definição das medidas a serem tomadas para sua reparação, evitando-se a criação de uma expectativa desconectada à realidade na população. Ao invés de apenas acompanhar os Estudos, a UFMG se tornaria, com a realização da audiência pretendida, a protagonista deles, antecipando os resultados à população e à empresa executora; causando, conseqüentemente, o esvaziamento dos próprios Estudos. Trata-se de uma clara inversão dos ritos e papéis previstos no Acordo, violando brutalmente o instituto da coisa julgada e sendo absolutamente temerária para os próprios atingidos. (...) Não há qualquer previsão de interferência a il. perita no desenvolvimento dos ERSHRE, tampouco de apresentação dos estudos por ela produzidos sequer para auxiliar a empresa contratada para sua execução, muito menos para toda a população atingida" (Id. 10377310856).

30. Por fim, a Vale S/A aduz que não há "necessidade de autorização para que a UFMG acompanhe o andamento dos ERSHRE". "Além disso, conforme antecipado na referida audiência, a VALE também não se opõe ao compartilhamento dos relatórios finais produzidos pela UFMG exclusivamente com a empresa executora dos ERSHRE, desde que tais documentos sejam recebidos como todo e qualquer outro dado secundário coletado durante o andamento dos Estudos. (...) Com efeito, caso deferido o pedido formulado pelo MP para compartilhamento dos relatórios produzidos pela UFMG, os documentos deverão passar por todas as análises e validações necessárias para que sejam eventualmente utilizados nos ERSHRE ou descartados, especialmente considerando se tratar de estudo produzido unilateralmente pela perita, sem a participação de quaisquer das partes e/ou de seus assistentes técnicos" (Id. 10377310856).

31. Na petição de Id. 10473485627, o Estado de Minas Gerais informou a "troca do grupo



executor” dos ERSHRE e que há “resistência do grupo EPA em disponibilizar os arquivos de forma integral e no formato acordados” para “a Secretaria de Estado de Saúde como para o novo grupo executor” das fases subsequentes. Requereu, então:

“a determinação de que o Grupo EPA deposite em custódia desse juízo, para guarda em cofre as cópias do(s) HD(s) contendo as subpastas, dentro da FASE I, com atas e gravações de RP2 (Reunião Preparatória 2), RN1 (Reunião de Nível 1) e RN2 (Reunião de Nível 2), bem como o banco de dados utilizado para alimentar o Power BI, que contempla os dados levantados nas reuniões de nível 1, nível 2 e questionários, incluindo ainda a entrega dos dados brutos e banco de dados em via física, através da disponibilização de uma mídia como um HD ou Pen Drive; e efetue a entrega integral das informações, procedimentos técnicos e banco de dados (planilhas de dados brutos, procedimentos de validação dos dados A/QC, dentre outros), lista de contatos das ATIs e lideranças comunitárias. Requer, ainda, que todo o material a ser disponibilizado esteja desbloqueado e em formato editável, quando aplicável” (Id. 10473485627).

32. Na petição de Id. 10507699228, o Grupo EPA opôs-se ao requerimento formulado pelo Estado no Id. 10473485627, sob o fundamento central de que os dados “*que compõem o acervo técnico da Fase I dos estudos ERSHRE*” constituem dados sensíveis e o pedido feito pelo ente estatal “*implica, na prática, o compartilhamento irrestrito de dados pessoais e sensíveis de milhares de cidadãos atingidos*”, em desacordo com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

33. Aduz que a “*cláusula de reserva legal (...) estabelece um limite, também, ao próprio Judiciário (...). Qualquer medida que interfira no tratamento de dados sensíveis deve encontrar previsão expressa na legislação infraconstitucional (...). No caso (...), pretende-se que o juízo autorize (...) o compartilhamento irrestrito de dados sensíveis de milhares de titulares, sem base legal individualizada, sem hipótese legal aplicável e sem novo consentimento dos titulares, em flagrante afronta à LGPD e à própria Constituição. (...) No caso em apreço, é incontroverso que os dados requeridos pelos Compromitentes são dados pessoais sensíveis. (...) Esses dados foram coletados mediante consentimento específico, destacado, livre e informado, obtido dos participantes para a finalidade específica da execução do projeto técnico contratado pela Vale S.A.. Em nenhuma hipótese legal, o consentimento prestado pelos titulares foi conferido para o repasse dos dados a órgãos públicos, tampouco para sua disponibilização em formato desbloqueado e editável, como ora pretendido... Importante sublinhar que o Grupo EPA não atua como controlador dos dados; mas como ‘operador’ (art. 5º, inciso VII), ou seja, executa o*



tratamento dos dados em nome de outrem, conforme as diretrizes contratuais e técnicas previamente estabelecidas. Por isso mesmo, não lhe é juridicamente permitido ampliar a finalidade do tratamento ou redirecionar o uso das informações coletadas para fins diversos daqueles originalmente pactuados com os titulares” (Id. 10507708948).

34. Alegou que o caso não se enquadra nas situações excepcionais previstas no inciso II, do art. 11 da LGPD e que autorizam o tratamento de dados sensíveis quando não há consentimento específico e destacado do titular, para finalidades determinadas. *“Dessa forma, na ausência de uma base legal válida, quem detém os dados obtidos em confiança e mediante consentimento expresso estão juridicamente impedidos de compartilhar os dados com terceiros, inclusive com os entes públicos compromitentes. (...) Assim, ainda que haja interesse público nos estudos, a entrega ampla e irrestrita do material – sem delimitação de finalidade, controle de acesso e medidas de segurança – viola o princípio da autodeterminação informativa, e sujeita o Grupo EPA a risco de responsabilização civil e administrativa” (Id. 10507708948).*

35. O Grupo EPA aponta que *“os Compromitentes adotam estratégia que merece análise atenta deste Juízo: estipulam um prazo de 30 dias para que as Assessorias Técnicas Independentes ‘atuem junto às comunidades’ para obter eventual ‘revisão’ das manifestações contrárias ao compartilhamento. Mais que isso, ameaçam as comunidades com sua exclusão definitiva dos processos técnicos de reparação caso persista a negativa (...). A entrega irrestrita dos bancos de dados, da forma como pretendida, comprometeria, severamente, o sigilo técnico-científico da metodologia desenvolvida pela equipe do Grupo EPA. Trata-se de um conjunto de procedimentos que envolve propriedade intelectual (...). A medida violaria frontalmente o direito à proteção do segredo industrial e da metodologia científica (...). Ressalte-se que não há cláusula contratual que imponha ao Grupo Executor a obrigação de ceder a terceiros a base de dados construída. Tampouco, há previsão no Acordo Judicial da Reparação que autorize a entrega de material metodológico bruto - ou decisão judicial que fundamente essa cessão sem limites” (Id. 10507708948).*

36. No Id. 10514336420, os Compromitentes reiteraram o pedido de disponibilização dos dados feito pelo Estado de Minas Gerais (Id. 10473485627), noticiando que, após *“o requerimento em referência, foi concretizada a contratação do novo grupo executor dos Estudos de Risco à Saúde Humana e Risco Ecológico- ERSHRE: ERM BRASIL LTDA, sociedade com sede na cidade e estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob o nº 65.456.832/0001-62. Para a continuidade dos trabalhos pela nova entidade executora, mostra-se imprescindível o compartilhamento de dados, sob pena de restarem estagnados os estudos de risco” (Id.*



10514336420).

37. Na parte que interessa, a decisão de Id. 10520003504 determinou, em caráter de urgência e antes da formação do contraditório e análise das questões alegadas pelo Grupo EPA, sua intimação para depositar em custódia do juízo, para guarda em cofre as cópias do(s) HD(s) contendo as informações requeridas pelos Compromitentes.

38. Petição e documentos apresentados nos Ids. 10524999480 / 10525018824 pela Cacica Ægohó e outros.

39. O Grupo EPA opõe embargos de declaração (Id. 10526213999) sob o argumento de que a ordem judicial de fornecimento dos dados foi proferida sem apreciar a manifestação de Id. 10507708948 e sem esclarecer *“de que forma técnica deve ser realizada a entrega”*, inexistindo definição sobre: *“formato de sistema do receptor”*; *“quais tipos de dados devem ser disponibilizados no formato aberto”*; *“se os dados sensíveis podem (ou não) ser protegidos mediante anonimização ou criptografia ou formatos de leitura protegida”*; *“quais parâmetros técnicos de segurança da informação devem ser observados”*.

40. Sobre os embargos de declaração e sobre a petição do Grupo EPA de Id. 10507698570, os Compromitentes manifestaram-se nos Ids. 10530759156 e 10540605973.

41. Nova manifestação do Grupo EPA no Id. 10545883104.

Do ERSHERE

-

42. Os Estudos de Avaliação de Risco à Saúde Humana e Risco Ecológico (ERSHRE) visam identificar *“os riscos potenciais à saúde humana e ao meio ambiente devido à presença do rejeito no solo e nas águas do rio Paraopeba e definir estratégias integradas de intervenção sobre o território impactado”*.

43. O ERSHRE é constituído por três Projetos/Estudos:

1) Estudos de Avaliação de Risco à Saúde Humana no âmbito da Saúde Pública

Visa a *“avaliação dos potenciais riscos e, caso necessário, definição de estratégias de acompanhamento de saúde pública”*;

Observa as Diretrizes para Elaboração de Estudo de Avaliação de Risco à Saúde Humana por



Exposição a Contaminantes Químicos desenvolvida pelo Ministério da Saúde (MS, 2010).

2) Estudos de Avaliação de Risco à Saúde Humana no âmbito do Meio Ambiente

Visa a *“avaliação dos potenciais riscos ao ser humano associada ao contato com o rejeito”* e *“permitirá definição de estratégias de reabilitação, remediação e monitoramento ambiental”*;
Observa a metodologia *“Risk Assessment Guidelines for Superfund (RAGS), Human Health Evaluation Manual (US.EPA, 1989a).”*

3) Estudos de Avaliação de Risco Ecológico

Visa a *“avaliação dos potenciais riscos à fauna e à flora e, caso necessário, orientar a definição de estratégias de reabilitação e monitoramento ambiental”*.

Observa as metodologias *“Risk Assessment Guidelines for Superfund (RAGS), Ecological Risk Assessment Guidance (US.EPA, 1997a; US.EPA, 2018) e no Ecological Risk Assessment Guidance (ECCC, 2012)”*.

44. Além disso, o ERSHRE é dividido em 5 fases:

Fase 1: Modelos Conceituais para Saúde e Meio Ambiente

Objetivo: *“melhor compreensão do território impactado”*;

Serão realizados: levantamento de dados secundários (já existentes); reuniões com representantes municipais; *“levantamento das preocupações da comunidade com a saúde”*; definição das *“vias de exposição válidas entre os receptores identificados e a contaminação causada pela presença do rejeito”*.

Fase 2: Investigação para Saúde e Meio Ambiente

Objetivo: *“gerar uma base de dados específica para cada área em estudo”*;

Será realizada a *“coleta de amostras do solo, sedimentos, água subterrânea e superficial, alimentos vegetais, alimentos de origem animal e poeira (...). As amostras serão enviadas para laboratórios acreditados para que sejam quantificadas as concentrações das substâncias químicas que podem causar efeitos indesejados à saúde e ao meio ambiente”*.

Fase 3: Avaliação de Risco

Objetivo: calcular *“os riscos teóricos de contaminação, decorrentes do contato do ser humano, de vegetais, animais e alimentos com os rejeitos da barragem”*;

Serão *“propostas as ações de saúde pública, de monitoramento e remediação ambiental, de obras de engenharia e de controles institucionais necessários para mitigar ou extinguir os riscos identificados”*.

Fase 4: Plano de Gestão Ambiental Integrada

Objetivo: criação do Plano de Gestão Ambiental Integrada;

Serão *“realizados nessa fase: dimensão das ações de acompanhamento da saúde das comunidades;*



projeção das ações de reabilitação/remediação ambiental e dos programas de monitoramento, de engenharia e controles institucionais; geração de um plano de comunicação continuada com as comunidades atingidas”.

Fase 5: Execução do Plano de Gestão Ambiental Integrada

Objetivo: execução dos *“projetos, planos e ações de intervenção para acompanhamento da saúde da população afetada, bem como para a recuperação e monitoramento do meio ambiente”.*

45. Todas as informações acima foram obtidas em consulta ao *“Portal Pró-Brumadinho do Governo do Estado de Minas Gerais”* (<https://www.mg.gov.br/pro-brumadinho/pagina/brumadinho-estudos-de-avaliacao-de-risco-saude-humana-e-risco-ecologico>).

46. Conforme dispõe a cláusula 3.8 do Acordo Judicial, a execução do ERSHRE é feita por empresa contratada e custeada pela Vale S/A. Cabe ao Estado de Minas Gerais, através da Secretaria de Estado de Saúde e do Sistema Estadual de Meio Ambiente, analisar, acompanhar e aprovar as etapas dos Estudos, que também se submetem à auditoria independente, atualmente prestada pela auditora AECOM. As Instituições de Justiça *“devem se manifestar sobre as medidas indicadas nos estudos”* e a Vale S/A poderá fazê-lo (cf. cláusula 3.8.3 do Acordo Judicial).

47. A empresa contratada e responsável pela execução da Fase 1 do ERSHRE foi o Grupo EPA - Engenharia de Proteção Ambiental Ltda. Contudo, na petição de Id. 10514336420, juntada aos autos em agosto de 2025, os Compromitentes informaram a contratação de nova entidade para dar continuidade à execução: ERM Brasil Ltda..

48. Na audiência de contextualização realizada em 16/12/2024, foi explicitado o grande atraso no andamento ERSHRE. No segundo semestre de 2019, a previsão era de que a entrega das Fases 1, 2, 3 e 4 ocorreria em 5 anos, ou seja, no final de 2024 (*link* da audiência no Id. 10365483824; cf. 49min a 53min).

49. Contudo, até o final do 1º semestre de 2025, a Fase 2 não tinha sequer iniciado. Conforme se extrai da notícia veiculada no *“Portal Pró-Brumadinho do Governo do Estado de Minas Gerais”*, foi contratada nova empresa para a continuidade dos Estudos e somente neste segundo semestre de 2025 é que a Fase 1 será totalmente finalizada e a Fase 2 será iniciada. (*in* <https://www.mg.gov.br/pro-brumadinho/noticias/acordo-de-brumadinho-governo-de-minas-e-instituicoes-de-justica-iniciam-nova-etapa-dos-estudos-de-risco-ambiental-e-saude>).

50. Nesse contexto, excluído o período da pandemia, que prejudicou o andamento do



trabalho de campo da Fase 1 até 2022, a previsão era de que a entrega das Fases 1, 2, 3 e 4 ocorreria no final de 2026. Contudo, estamos no 2º semestre de 2025 e a Fase 2 está apenas começando, de modo que é incontestável o significativo atraso nos ERSHRE.

51. A conclusão dos Estudos é essencial para que a população tenha ciência dos riscos a que está exposta, inclusive os riscos de contaminação decorrentes do contato do ser humano, de vegetais, animais e alimentos com os rejeitos da barragem.

52. Além disso, é importante relevar que, somente após a finalização da Fase 4, será iniciada a fase de execução das medidas de remediação dos riscos à saúde da população e dos riscos ecológicos.

53. Esses dados demonstram de maneira inequívoca a importância do bom andamento dos ERSHRE e do grande impacto que seus resultados possuem na vida daqueles que foram atingidos pelo rompimento das barragens ocorrido em 2019.

54. É nesse contexto de expressivo atraso no andamento dos Estudos que este magistrado passa a avaliar o pedido das Instituições de Justiça de agendamento de nova audiência de contextualização para apresentação, pelo Comitê Técnico-Científico do Projeto Brumadinho UFMG, dos resultados dos Subprojetos/Chamadas já finalizados.

55. Sobre a atuação judicial em relação ao ERSHRE, o Acordo estabeleceu:

“3.8.1. O auxiliar técnico do Juízo competente para execução deste Acordo acompanhará a realização do ERSHRE, observado o cronograma deste, tomando ciência e podendo manifestar-se, com objetivo de auxiliar a formação de seu convencimento nas hipóteses preconizadas no art. 518 do CPC. Nestas hipóteses, o auxiliar técnico do Juízo terá o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para manifestar-se nas hipóteses mencionadas acima, prorrogáveis, fundamentadamente e uma única vez, por mais 45 (quarenta e cinco) dias.”

“3.8.8. Havendo divergência entre as partes quanto ao resultado do estudo e obrigações decorrentes previstas nesta cláusula fica ressalvada expressamente a possibilidade de submeter a questão à apreciação do juízo competente, na forma do artigo 518 do CPC.”

56. Como se vê, os ERSHRE deveriam ser acompanhados por este Juízo por meio do seu assistente técnico (Comitê Técnico-Científico do Projeto Brumadinho da UFMG).

57. Contudo, a despeito do que foi acordado em 2021, o mencionado acompanhamento dos ERSHRE pelo Comitê Técnico-Científico do Projeto Brumadinho da UFMG (e, em última



análise, por este Juízo) não tem ocorrido, mostrando ser inviável no campo dos fatos, até o momento.

58. Na última vez em que foi intimada para juntar aos autos as informações necessárias para que o Comitê Técnico-Científico avaliasse a forma de acompanhamento, a Vale informou *“que os Estudos de Risco à Saúde Humana e Risco Ecológico - ERSHRE ainda estão no contexto de devolutivas da Fase I”* e apresentou as últimas versões do projeto dos ERSHRE aprovadas pelos Compromitentes do AJRI (cf. Id. 10139949570 e documentos anexos).

59. Todavia, conforme pontuado pelo Comitê Técnico-Científico do Projeto Brumadinho da UFMG, *“é inviável o exame da viabilidade de acompanhamento sem que haja clareza e certeza quanto ao escopo, cronograma e atividades específicas a serem desenvolvidas. Diante disso, para acompanhamento do ERSHRE o Projeto Brumadinho - UFMG necessita e aguarda o plano definitivo”* (Id. 10218036368).

60. Inclusive, em agosto deste ano de 2025, foi noticiado nos autos a contratação de nova empresa (ERM Brasil Ltda.) para dar continuidade à execução dos Estudos, com a saída do Grupo EPA, responsável pela Fase 1 (cf. Id. 10514336420).

61. É fato que, com a celebração do Acordo Judicial, a maior parte dos pedidos relacionados à reparação dos danos socioambientais e socioeconômicos causados pelo rompimento foram objeto da transação e extintos, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, “b”, do CPC.

62. Consequentemente, tal e como destacado pela Vale S/A à f. 01 do Id. 10377310856, deixou de subsistir a necessidade de continuidade dos Subprojetos/Chamadas periciais relacionados aos pedidos extintos na forma em que haviam sido propostos. Especificamente em relação aos Subprojetos/Chamadas *“correlacionadas ao risco à saúde humana e risco ecológico”*, o Acordo Judicial determinou que fossem readequados para a finalidade de acompanhamento do ERSHRE (Anexo XI).

63. Foi por essa razão que, após a celebração do Acordo, em várias oportunidades, a Vale S/A requereu ao juízo a *“paralisação das atividades dos Subprojetos abrangidos pelos itens ‘1’ e ‘4’ do Anexo XI do Acordo Global”* (Ids. 5121953090, 5939613062, 6420358009).

64. O Comitê Técnico-Científico do Projeto Brumadinho UFMG chegou a apresentar proposta de readequação de Subprojetos em razão da celebração do Acordo (Ids. 3289496430/3289496440). Contudo, como a proposta não foi aceita pela Vale S/A (Id.



3474536418) e não houve apreciação judicial do pleito de paralisação formulado pela ré à época, aqueles Subprojetos que já estavam sendo executados foram finalizados pelo Projeto Brumadinho UFMG.

65. Tem-se, então, a seguinte situação:

- a) alguns Subprojetos/Chamadas que, pelo Acordo Judicial, deveriam ter sido extintos, foram concluídos: nº 06; nº 41 e 42; nº 43; nº 45; nº 46; nº 47; nº 49; nº 50; nº 65.
- b) alguns Subprojetos/Chamadas que, pelo Acordo Judicial, deveriam ter sido readequados para acompanhamento do ERSHRE, foram concluídos: nº 04; nº 5; nº 7; nº 8; nº 9 e 11; nº 10 e 13; nº 12; nº 14; nº 15; nº 16; nº 17 e 19; nº 18 e 21; nº 20; 22; nº 23; nº 25; nº 26; nº 37; nº 38; nº 53.
- c) alguns Subprojetos/Chamadas que, pelo Acordo Judicial, deveriam ter sido readequados para acompanhamento do ERSHRE, não foram executados: nº 29; nº 31; nº 32; nº 34; nº 35; nº 36; nº 51; nº 52; nº 54; nº 56; nº 57; nº 61; nº 62; nº 67.
- d) dos Subprojetos/Chamadas que foram mantidos pelo Acordo Judicial (nº 1; nº 2; nº 3; nº 55; nº 58; nº 60), apenas o de nº 55 ainda está em execução. Os demais já foram concluídos.

66. Veja-se o quadro abaixo:

SUBPROJETO	OBJETO	SITUAÇÃO	PROCESSO
1	Construção, manutenção e alimentação de Plataforma Interativa	Concluído	5036162-96.2020.8.13.
2	Mapeamento de uso e cobertura de solo	Concluído	5036254-74.2020.8.13.
3	Caracterização e avaliação da população atingida	Concluído	5036296-26.2020.8.13.
4	Coleta de amostras da ictiofauna da Bacia do Rio Paraopeba para análise patológica e toxicológica	Concluído	5036339-60.2020.8.13.
5	Coleta de Amostras de Animais da Fauna em Áreas de Mata na Bacia do Rio Paraopeba para Análise Toxicológica	Concluído	5036393-26.2020.8.13.
6	Coleta fauna e animais domésticos mortos	Concluído	5036446-07.2020.8.13.
7	Coleta de amostras animais domésticos comunidades atingidas e propriedades rurais	Concluído	5036469-50.2020.8.13.
8	Coleta de amostras de solo e rejeito	Concluído	5095952-11.2020.8.13.
9 e 11	Coleta de Sedimento + Coleta de Água Superficial	Concluído	5067527-71.2020.8.13.

10 e 13	Coleta de Agua Subterrânea + Análise microorganismos termotolerantes e escherichia coli em água subterrânea	Concluído	5036492-93.2020.8.13.
12	Coleta e análise de material particulado atmosférico	Concluído	5103682-73.2020.8.13.
14	Análise de compostos orgânicos em água subterrânea	Concluído	5084381-43.2020.8.13.
15	Análise ecotoxicológico em água superficial	Concluído	5084461-07.2020.8.13.
16	Análise metais e metaloides em água subterrânea	Concluído	5036520-61.2020.8.13.
17 e 19	Determinação de compostos orgânicos em água superficial e sedimentos	Concluído	5095951-26.2020.8.13.
18 e 21	Determinação de metais e metaloides em água superficial e sedimentos	Concluído	5095953-93.2020.8.13.
20	Análises ecotoxicológicas em sedimentos	Concluído	5103712-11.2020.8.13.
22	Determinação de metais e metaloides em rejeito e solo	Concluído	5139737-23.2020.8.13.
23	Determinação de compostos orgânicos em rejeito	Concluído	5156101-70.2020.8.13.
24	Físicas e Fertilidade em rejeito	Não executado	
25	Determinação metais e metalóides em amostras biológicas de animais silvestres e domesticos	Concluído	5103732-02.2020.8.13.
26	Determinação metais e metalóides em peixes	Concluído	5103738-09.2020.8.13.
27	Coleta e análise água subterrânea	Não executado	
28	Coleta e análise água superficial	Não executado	
29	Coleta e análise esgoto doméstico, deposição atmosférica, rejeito de mineração e efluentes	Não executado	
30	Coleta e análise Material Particulado Atmosférico	Não executado	
31	Coleta e análise solo	Não executado	
32	Coleta e análise sedimento	Não executado	
33	Coleta e análise produto agrícola (razões isotópicas)	Não executado	
34	Coleta e análise metais e/ou Arsênio em solos e sedimentos	Não executado	
35	Coleta e análise produto agrícola (metais e metaloides)	Não executado	
36	Coleta e análise produto agrícola (comp. orgânicos)	Não executado	
37	Condições de saúde da população 1	Concluído	5095925-28.2020.8.13.
38	Condições de saúde da população 2	Concluído	5095929-65.2020.8.13.
39	Caracterizar e avaliar os impactos nas populações ribeirinhas	Não executado	



40	Educação	Não executado	
41 e 42	Avaliação da produção, do trabalho e de mercados	Concluído	5095934-87.2020.8.13.
43	Atividades Produtivas Informais	Concluído	5095936-57.2020.8.13.
44	Avaliação do padrão de consumo e dos mercados locais	Não executado	
45	Avaliação da estrutura e da articulação regional	Concluído	5095938-27.2020.8.13.
46	Sistema de informação Nota Fiscal Eletrônica	Concluído	5095954-78.2020.8.13.
47	Avaliação da situação fiscal dos municípios atingidos	Concluído	5095956-48.2020.8.13.
48 e 66	Avaliação infraestruturas urbana e rural	Não executado	
49	Serviços de Saúde	Concluído	5139834-23.2020.8.13.
50	Serviços de Proteção	Concluído	5140560-94.2020.8.13.
51	Composto Org. Peixes	Não executado	
52	Composto org. Animais	Não executado	
53	Determinação de causa mortis animal silvestre e doméstico	Concluído	5140612-90.2020.8.13.
54	Determinação status sanitário e alterações patológicas ictiofauna	Não executado	5158586-43.2020.8.13.
55	Dados Impacto e Produção Pecuária	Em execução	5291022-58.2023.8.13.
56	Avaliação Status Sanitário Pecuária	Não executado	
57	Disponibilidade de metais em rejeito	Não executado	
58	Mapeamento e caracterização dos estabelecimentos agropecuários	Concluído	5095958-18.2020.8.13.
59	Aplicação do ISA	Não executado	
60	ZAP Ferro-Carvão	Concluído	5095960-85.2020.8.13.
61	Mapeamento da Camada de Rejeito	Não executado	
62	Caracterização de Solos e Rejeito	Não executado	
63	Criança, Adolescente e Juventude	Não executado	
64	Impactos Rompimento Sist. Hidrogeomorfológicos	Não executado	
65	Turismo e Mineração	Concluído	5140623-22.2020.8.13.
67	Inquérito de saúde	Não executado	
MANTIDO			

AGLUTINADO			
EXTINTO			

67. A publicidade dos Relatórios Finais dos Subprojetos/Chamadas que deveriam ter sido extintos ou readequados segundo o Acordo Judicial foi objeto da decisão judicial de Id. 10122761713, que manteve *decisum* anterior que os tornou públicos sob o fundamento de que “o conhecimento produzido pelo perito do juízo deve se tornar público, acessível às partes, seus assistentes técnicos e à sociedade em geral, dada a gravidade e amplitude dos danos causados pelo rompimento das Barragens B-I, B-IV e B-IVA. Os dados colhidos, os resultados e as conclusões obtidas pelo perito do juízo podem ser aproveitados pelos agentes envolvidos no complexo sistema da reparação dos danos decorrentes do desastre ambiental ocorrido na Mina do Córrego do Feijão. Ora, a pesquisa já feita deve ser publicizada, ainda que não sirva para a formação do convencimento deste juízo quanto aos pedidos reparatórios já extintos pela transação firmada no Acordo”.

68. Tal decisão foi mantida pelo TJMG no julgamento do Agravo de Instrumento de nº 0666115-77.2024.8.13.0000, cujos Embargos de Declaração não foram acolhidos quanto a essa questão. Veja-se o que constou do voto do Relator, o Exmo. Des. Leite Praça:

“Da Solicitação de Desentranhamento dos Relatórios Finais das Chamadas

Em outro tópico, a parte agravante requereu que fosse determinado o desentranhamento dos relatórios finais das chamadas dos autos dos respectivos incidentes processuais, dada a extinção das perícias a eles referentes.

Subsidiariamente, a agravante solicitou que, caso não fosse possível o desentranhamento, fosse mantido o sigilo dos documentos.

Ao analisar os autos e considerando as manifestações das Instituições de Justiça agravadas, da Procuradoria Geral de Justiça, e demais envolvidos, concluo que tais relatórios finais das perícias já extintas pelo AJRI possuem relevância científica, bem como interesse público e social.

Conforme ressaltado pelas Instituições de Justiça, os estudos e perícias realizados têm valor significativo para as ações de reparação e mitigação dos danos ocasionados pelo rompimento das barragens da Mina Córrego do Feijão em Brumadinho, razão pela qual não podem ser desentranhados dos autos.

Conforme esclarecido nos autos, quanto às chamadas cuja aglutinação está prevista nos



termos do Acordo Judicial, para fins de acompanhamento dos estudos de avaliação de risco à saúde humana e risco ecológico, tais estudos preveem uma fase de avaliação e validação de dados disponíveis para cada área-alvo.

Portanto, o Grupo EPA - Engenharia de Proteção Ambiental poderá, no âmbito de sua atribuição, efetuar o aproveitamento dos dados, caso entenda pertinente.

Nesse sentido, assim como decidido na origem, entendo que o conhecimento produzido pelos peritos deve ser acessível às partes, assistentes técnicos e à sociedade em geral, dada a gravidade e amplitude dos danos causados pelo desastre. Com efeito, a pesquisa já feita deve ser publicizada para garantir transparência e permitir que todas as partes interessadas possam utilizar os dados e resultados obtidos.

Portanto, nego provimento ao pedido da agravante para o desentranhamento dos relatórios finais das chamadas dos autos dos respectivos incidentes processuais ou para a manutenção do sigilo dos documentos, mantendo a decisão agravada, nesse ponto, em todos os seus termos." (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.24.066611-5/000, Relator(a): Des.(a) Leite Praça, 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/08/2024, publicação da súmula em 30/08/2024)

69. Sendo assim, considerando que há pesquisas produzidas com rigor científico pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) no âmbito dos processos coletivos de reparação e que tais pesquisas podem oferecer subsídios para os Estudos de Risco à Saúde Humana e Risco Ecológico, a apresentação em nova audiência de contextualização é medida que se impõe.

70. Ainda que não tenha ocorrido a homologação dos Relatórios Finais dos Subprojetos/Chamadas mantidos como perícia e que os Relatórios Finais de alguns Subprojetos não tenham o caráter de prova pericial, é fato que são dados técnicos que devem ser divulgados em linguagem clara aos atores do processo, à nova empresa contratada para a execução do ERSHRE e à população atingida, que sofre com os efeitos negativos do atraso do ERSHRE.

71. *In casu*, a sistemática prevista no Acordo Judicial de readequação de Subprojetos/Chamadas para acompanhamento do ERSHRE não se mostrou exequível no campo dos fatos, ao menos durante a Fase 1.

72. Os documentos que eram trazidos aos autos não permitiam a readequação por parte do Comitê e não há notícia de que a ré e os autores tenham diligenciado (apresentando nos autos cronograma prévio de reuniões, por exemplo) para que o “auxiliar técnico do juízo” conseguisse, efetivamente, acompanhar a execução da Fase 1 do ERSHRE.



73. Nesse caso, considerando ainda o indiscutível atraso no ERSHRE, cujas devolutivas da Fase 1 estão previstas para serem finalizadas apenas neste segundo semestre de 2025, a apresentação dos resultados obtidos nos Subprojetos/Chamadas concluídas em uma audiência de contextualização mostra-se como medida capaz de mitigar, ao menos em parte, o ônus do atraso dos Estudos que, atualmente, é suportado pelos atingidos e não pela poluidora.

74. A Vale S/A alega que a realização da audiência de contextualização *“apenas serviria para confundir e induzir as pessoas atingidas a erro, criando uma legítima expectativa de reparação atual diante desses resultados”*.

75. Também afirma que *“a realização da audiência tendo os referidos estudos (...) como conclusivos neste momento processual, serviria apenas para esvaziar por completo o objetivo dos ERSHRE. Afinal, a apresentação dos resultados à população atingida já ultrapassaria (...) a fase de identificação dos danos à saúde humana e ecológicos decorrentes do rompimento”*.

76. Contudo, durante a audiência, será previamente esclarecido pelo juízo sobre a natureza dos dados e informações que serão apresentadas. Especificamente, sobre o fato de que ocorrerá a apresentação dos resultados dos estudos científicos elaborados pelo Projeto Brumadinho UFMG, com destacada ressalva quanto à inexistência de homologação dos relatórios finais das perícias mantidas; sobre inexistir caráter de prova pericial em relação aos Subprojetos/Chamadas aglutinados/extintos; sobre não substituírem o ERSHRE; sobre o fato de que os Relatórios Finais serão compartilhados com a empresa executora do ERSHRE como dados secundários, submetendo-se às análises e validações necessárias para serem utilizados nos Estudos.

77. A aludida possibilidade de *“confundir e induzir as pessoas atingidas a erro”* não pode obstar a resposta judicial à demanda prioritária e urgente dos atingidos de ter acesso à informação. Além de pressupor uma incapacidade de entendimento das pessoas atingidas quanto ao fato de que os dados do Comitê Técnico-Científico não substituem o ERSHRE e que alguns Subprojetos/Chamadas concluídos não servem como fonte de prova judicial, é fato que *“A atuação da Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG nestes autos difere de atuação exclusivamente pericial na medida em que o evento dos autos não encontra precedentes fático-científicos”* (decisão - f. 03, Id. 109308461).

78. A demanda dos atingidos e da sociedade em geral por informações, inclusive os resultados preliminares obtidos pelo Projeto Brumadinho UFMG, é evidenciada pelo conteúdo do Ofício nº 1.535/2025/SGM (em anexo), no qual o Exmo. Presidente da Assembleia Legislativa do



Estado de Minas Gerais encaminha ao Tribunal de Justiça o Requerimento nº 11.507/2025, formulado nos seguintes termos:

“A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, atendendo a requerimento das deputadas Bella Gonçalves e Beatriz Cerqueira aprovado na 11a Reunião Extraordinária, realizada em 15/05/2025, solicita a V. Exa., nos termos da alínea ‘a’ do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado ao Ministério Público de Minas Gerais - MPMG - e ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais - TJMG - **pedido de providências para realização de apresentação pública, com ampla convocação, em especial aos atingidos, da metodologia e dos resultados preliminares das 'perícias judiciais e dos estudos de risco à saúde humana em andamento no âmbito do acordo judicial para reparação ao rompimento da barragem de Brumadinho.**

Por oportuno, informa que este requerimento é decorrente da 7ª Reunião Extraordinária desta comissão, realizada em 29/04/2025, que teve por finalidade debater as condições socioambientais e de saúde das pessoas atingidas pelo rompimento da Barragem BI da Vale S.A. em Brumadinho e os resultados dos estudos que avaliam a saúde dessa população, realizados de forma coordenada pela Fundação Oswaldo Cruz Minas - Fiocruz Minas - e pela Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ.” (destaquei)

79. Ainda, não pode a Vale S/A se beneficiar do argumento de necessidade de observância do rito estabelecido no Acordo Judicial sob pena de violação da coisa julgada para impedir a divulgação dos resultados quando o rito previsto no mesmo Acordo Judicial de readequação de Subprojetos/Chamadas para acompanhamento do ERSHRE não se mostrou exequível no campo dos fatos, ao menos durante a Fase 1. Repete-se: a Fase 1 do ERSHRE se desenvolveu com significativo atraso e não foi acompanhada pelo “*auxiliar técnico do Juízo*”, em desconformidade com o disposto na cláusula 3.8.1 do Acordo Judicial.

80. Sendo assim, **defiro o pedido formulado no Id. 10366780383 e designo audiência de contextualização, a ser realizada no dia 25/11/2025, às 08h00.**

81. Ressalto que a apresentação do conhecimento científico produzido pelo Projeto Brumadinho UFMG nos Subprojetos/Chamadas já concluídas coaduna-se com a chamada “audiência de contextualização”, que é um novo modelo de diálogo entre este Juízo e os agentes que atuam no feito.

82. “A audiência de contextualização, de natureza multifuncional, objetiva: (i) colher informações para subsidiar a tomada de decisão; (ii) alinhar expectativas dos envolvidos; (iii)



elucidar dúvidas e possibilitar esclarecimentos para todos; (iv) identificar de forma mais precisa o alcance das determinações impostas nas decisões estruturais; (v) auxiliar no monitoramento do cumprimento da decisão estrutural; (vi) propiciar que cumprimento da decisão seja mais compatível com a realidade fática e concreta e com as reais possibilidades de cumprimento; (vii) viabilizar consensos acerca de pontos específicos; e (viii) possibilitar uma atuação coordenada entre os entes envolvidos no cumprimento.” (NAVARRO, Trícia. Audiência de contextualização: um novo formato de diálogo processual < https://www.jota.info/artigos/audiencia-de-contextualizacao-um-novo-formato-de-dialogo-processual#_ftnref1>).

83. Intime-se o Comitê Técnico-Científico do Projeto Brumadinho-UFMG, através do e-mail projetobrumadinhoufmg@ufmg.br, para que junte aos autos proposta de programação das apresentações que serão feitas na audiência de contextualização.

84. Além da intimação das partes, deverão ser oficiadas para participação na audiência de contextualização: a) ERM Brasil Ltda.; b) ATIs (Aedas, Nacab e Instituto Guaicuy); c) Auditora Independente (AECOM).

85. A ERM Brasil Ltda. e a Auditora Independente AECOM deverão ser comunicadas sobre a designação da audiência pela parte autora.

86. As ATIs Associação Estadual de Defesa Ambiental e Social (AEDAS), Núcleo de Assessoria às Comunidades Atingidas por Barragens (NACAB) e Instituto Guaicuy deverão ser oficiadas por e-mail (secretaria.atir3@nacab.org.br; aedas.paraopeba@aedasmg.org; paula.oliveira@guaicuy.org.br).

87. A audiência de contextualização ocorrerá presencialmente, no Auditório do Tribunal Pleno do TJMG, Unidade Afonso Pena (Avenida Afonso Pena, 4001, Serra, Belo Horizonte). Diante da limitação de espaço e para que os trabalhos transcorram com tranquilidade, conforto e segurança para todos os que participarão e acompanharão o ato, sem prejuízo aos demais que transitarão por todo aquele ambiente forense, determino o seguinte:

a) – Os participantes deverão informar a este juízo, até o dia 19/11/2025, o nome completo e o número do documento de identificação de todos os profissionais que irão participar da audiência, observando-se os seguintes limites: a) 04 profissionais para a Vale S/A; b) 04 profissionais para a ERM Brasil Ltda.; c) 12 profissionais para as Instituições de Justiça, somados os integrantes de MPF, MPE e DPE; d) 04 profissionais para o Estado de Minas Gerais; e) 02 profissionais para cada ATI; f) 04 profissionais para a Auditora Independente



(AECOM).

b) - O **público em geral** que, eventualmente, queira assistir à audiência deverá realizar o **prévio cadastramento** perante este Juízo, através do **envio de e-mail para jonana.freitas@tjmg.jus.br, com indicação do nome completo e RG até o dia 17/11/2025**. Terão acesso os 184 primeiros pedidos. A partir de 19/11/2025, os e-mails recebidos serão respondidos com a informação sobre o êxito ou não de cada pedido de cadastramento, considerando o número de vagas.

88. Noutro giro, a fim de viabilizar o cumprimento da cláusula 3.8.1 do Acordo Judicial, **autorizo “a comunicação entre a equipe de peritos do Juízo – CTC-UFMG, responsáveis pela elaboração do ERSHRE, auditora independente e órgãos públicos de saúde e de meio ambiente, para livre intercâmbio de informações sobre risco à saúde humana e risco ecológico”**. A partir desse primeiro contato e intercâmbio de informações e após a realização da audiência de contextualização, **deverão as partes e o Comitê Técnico-Científico UFMG manifestarem nos autos** sobre os mecanismos que poderão ser implementados para que o acompanhamento previsto na cláusula 3.8.1 do Acordo Judicial seja efetivamente implementado. Inicialmente, fica estabelecido o **prazo de 30 dias após a juntada da ata de audiência de contextualização**.

89. Ainda, é necessário deliberar sobre o pedido formulado pelo Grupo EPA de que seja garantida sua continuidade “na condução do ERSHRE” (Id. 10375072226). O pleito foi formulado após os Compromitentes noticiarem, durante a audiência de contextualização realizada em dezembro de 2024, a intenção de contratação de nova instituição para executar os Estudos a partir da Fase 2. Conforme já exposto no presente *decisum*, tal fato se concretizou e, desde agosto deste ano de 2025, ERM Brasil Ltda. é a responsável pela execução do ERSHRE.

90. A teor do que dispõe o Acordo Judicial em relação ao tema, notadamente a cláusula 3.8, a gestão dos Estudos de Avaliação de Risco à Saúde Humana e Risco Ecológico incumbe aos Compromitentes. Não há, nos autos, evidência probatória concreta de abuso ou irregularidade na decisão acerca da substituição da empresa contratada para executar os Estudos, de forma que não há razão para interferência judicial no mérito da decisão administrativa tomada.

91. Nesse ponto, vale fazer referência à petição de Id. 10524999480, por meio da qual a Cacica Æghó e outros manifestam descontentamento com a contratação de nova entidade para execução do ERSHRE e requer a continuidade do Grupo EPA, informando que não permitem a



utilização dos seus dados.

92. Os peticionantes se apresentam como terceiros interessados. A despeito de não pedirem sua habilitação no feito, vale pontuar que a defesa dos interesses dos atingidos pelo rompimento é feita nos presentes autos pelas Instituições de Justiça, sendo que a admissão de pessoas físicas nas ações coletivas em trâmite inviabilizaria a célere e eficiente tramitação da demanda. Além disso, ainda que atento aos fatos narrados na petição de Id. 10524999480, não é possível admitir a manifestação de um grupo de pessoas atingidas como representativa de toda a tal população, até mesmo porque as ATIs que atuam no território atingido apresentaram críticas à atuação do Grupo EPA durante a execução da Fase 1 (cf. Ids. 10375999740, 10376019916 e 10376276708). Disso se extrai a conclusão de que não há, tal como já dito, elementos objetivos suficientes para justificar uma interferência judicial na deliberação dos Compromitentes e da Vale S/A quanto à contratação de nova instituição para a continuidade da execução do ERSHRE.

93. Há controvérsia nos autos em relação ao compartilhamento dos dados e informações obtidas pelo Grupo EPA na execução da Fase I do ERSHRE. Considerando a amplitude das alegações de ambas as partes e a relevância da matéria tratada, entendo que os elementos trazidos ao feito, até o presente momento, não são suficientes para subsidiar decisão judicial. Por essas razões, determino:

a) a intimação dos autores para juntar aos autos, no prazo de 05 dias, a cópia do contrato firmado com o Grupo EPA para a execução do ERSHRE (podendo fazê-lo em caráter sigiloso, se for o caso), a cópia do “Plano de Transição” (mencionado na petição de Id. 10473485627), bem como a cópia do Ofício EPA24/0152, de 28 de junho de 2024 (mencionado na petição de Id. 10530759156). No mesmo prazo, os autores poderão se manifestar sobre a petição do Grupo EPA de Id. 10545883104;

b) a intimação do Grupo EPA para juntar aos autos a(s) cópia(s) do(s) modelo(s) do(s) documento(s) que foi(ram) submetido(s) aos atingidos para obtenção de consentimento para a realização das atividades da Fase 1.

94. Diante dos questionamentos formulados pelas ATIs em relação ao direito dos atingidos à participação informada no âmbito do ERSHRE, **intimem-se os autores e a ré para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se sobre os pedidos formulados nos Ids. 10375999740, 10376019916 e 10376276708**, especificamente aqueles relativos ao direito à participação nas reuniões e disponibilização e produção de relatórios pela executora do ERSHRE e pela Auditora



Independente.

95. Na petição de Id. 10572149571, as Instituições de Justiça requerem a “*expedição de alvará judicial às ATIs Nacab e Instituto Guaicuy*” do valor correspondente à diferença entre “os valores devidos” por força do Termo Aditivo homologado e aqueles transferidos pela decisão de Id. 10544308861. Considerando que apontam que, na transferência, “os montantes efetivamente recebidos pelas ATIs foram corrigidos pela taxa de 26,33%, em desacordo com a determinação de aplicação exclusiva do IPCA”, informa este juízo que a atualização se dá de forma automática pelo Sistema DEPOX, sendo possível operacionalizar a transferência sem a utilização de qualquer forma de atualização monetária, caso essa seja a pretensão dos requerentes. Sendo assim, **intimem-se as Instituições de Justiça para se manifestarem sobre a questão, informando se os alvarás deverão ser expedidos no valor histórico indicado no Id. 10572149571. Após a manifestação, venham os autos IMEDIATAMENTE conclusos.**

96. Considerando o que foi noticiado no item “c” dos "Pedidos" do Id. 10466438996, observe a Secretaria a necessidade de intimação do Ministério Público Federal durante o andamento do feito.

97. As demais questões pendentes de análise serão oportunamente apreciadas.

98. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

MURILO SILVIO DE ABREU

Juiz de Direito

2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

